



Registrado
em 22.06.94
plpãmada

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Pedro Avelino
Pça. Pedro Alves Bezerra, 266 — C.G.C. 08.294.654/0001-87

LEI Nº 469/94-G.P.

Em, 14 de Junho de 1994
Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1995.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizados pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1995;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;
- V - A importância das obras para administração e para os administrados;
- VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3º - No orçamento anual do Município e de suas autarquias constam obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
 - II - Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal;
 - III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.
- Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Pedro Avelino

Pça. Pedro Alves Bezerra, 266 — C.G.C. 08.294.654/0001-87

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que vier a executar;
- III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição federal;
- IV - Transferências oriundas de convênios;
- V - Empréstimos e financiamentos;
- VI - Contribuição de seus servidores para a previdência Social;
- VII - A participação assegurada no art. 20 da Constituição federal;

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da conta única ou conta específica.

Art. 8º - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11º - O Município executa, com prioridade as seguintes ações:

- I - Abastecimento:
 - a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
 - b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.
- II - Cultura e Turismo:
 - a. incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Pedro Avelino

Pça. Pedro Alves Bezerra, 266 — C.G.C. 08.294.654/0001-87

- b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local:
- c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda:

III - Educação:

- a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas:
- b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino:
- c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente:
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos:

IV --Saúde, Ação Social e meio-ambiente:

- a. expandir a assistência com efetivação do sistema Único de saúde-SUS:
- b. prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas:
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município:
- d. integrar-se com União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda:
- e. integração e promoção social do idoso:

V - Modernização Administrativa:

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais:
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira orçamentária e patrimonial:
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana:
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras e essenciais ao deslocamento urbano:
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Pedro Avelino

Pça. Pedro Alves Bezerra, 266 — C.G.C. 08.294.654/0001-87

Art. 12 - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que forem consignados.

2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13 - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14 - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 65% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parág. 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parág. 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários
- obrigações patronais:
- remuneração do prefeito e Vice-prefeito: e
- remuneração dos Vereadores.

Parág. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Pedro Avelino
Pça. Pedro Alves Bezerra, 266 — C.G.C. 08.294.654/0001-87

indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na "caput" deste artigo.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I - Orçamento a que pertence:

II - A natureza da despesa obedece a classificação da portaria SOf/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89.

1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei Orçamentária

2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificados por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação atendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 - para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação

I - não vinculados:

II - da seguridade social:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Pedro Avelino

Pça. Pedro Alves Bezerra, 266 — C.G.C. 08.294.654/0001-87

III - aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da constituição federal, e do artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias:

IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades:

V - decorrentes de operações de crédito.

Art. 18 - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com os índices inflacionários apurados no ato de elaboração, e o Orçamento será corrigido em 1º de Janeiro de 1995 pelos índices inflacionários do período compreendido entre a data da elaboração e 31/12/94.

Art. 19 - O Prefeito Municipal enviará até 15 de Setembro do corrente ano o projeto de lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de Janeiro do próximo ano.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM PEDRO AVELINO/RN

Em, 14 de Junho de 1994

Dr. Francisco Canindé Câmara

Prefeito